

Acórdão: 17.612/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117351-80
Impugnante: José Eustáquio Alves
PTA/AI: 01.000151349-79
CPF: 158.335.346-15
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI. Imputação fiscal de perda do benefício de isenção, na aquisição de veículo (táxi), uma vez que o Autuado deixou de preencher os requisitos necessários para obtenção de tal benefício. No entanto, tendo em vista, os elementos trazidos aos autos, a infração não restou plenamente caracterizada, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Autuado não preencheu os requisitos para fruição do benefício da isenção, na aquisição de veículo – táxi.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Autuado deixou de preencher os requisitos para a fruição do benefício da isenção, na aquisição de veículo para táxi, uma vez que tal veículo foi transferido do município de Três Marias para o município de Patos de Minas em 22/04/2004, sujeitando-se ao pagamento do ICMS devido como se isenção nenhuma tivesse existindo.

O veículo foi transferido em nome do próprio adquirente mas, segundo o Fisco, restou também demonstrado que o mesmo era funcionário da Prefeitura de Três Marias, com carga horária de 44 horas semanais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não haveria possibilidade do próprio adquirente ser o condutor do veículo, contrariando o disposto no item 92, do Anexo I, do RICMS/02 c/c artigo 3º, da Resolução 3.186/2001.

“*Data máxima venia*”, merece reforma total o trabalho desenvolvido pelo Fisco no caso concreto, tendo em vista as próprias manifestações da réplica fiscal.

Ressalta o Fisco, em sua Manifestação Fiscal: “*Afirma que presta serviços como taxista no município de Patos de Minas nos dias de folga. Não podemos afirmar que tal informação é falsa, mas em diligência realizada pela Delegacia Fiscal de Patos de Minas ficou constatado que o real condutor do veículo é o Sr. Pedro Lúcio Ribeiro que trabalha para o Autuado, já que este reside no município de Três Marias*”. (grifo nosso)

Ora, se o próprio Fisco não pode afirmar que o Autuado não trabalha nos dias de folga como taxista, o presente feito fica no mínimo fragilizado, pois, em verdade, a acusação tem que estar calcada na certeza de que o Autuado, de maneira alguma, exerce a condição de taxista.

Portanto, pelas próprias palavras do Fisco, percebe-se que o feito não pode mesmo prevalecer.

Oportuno salientar também, que a réplica fiscal, a despeito da “dúvida lançada” na forma posta nos parágrafos anteriores, registra ainda o nome do suposto condutor como sendo o Sr. Pedro Lúcio Ribeiro.

Porém, não há nada no AI ou mesmo nos documentos colacionados ao feito, dando conta desta situação. Nem mesmo o Autuado teve ciência desta afirmativa, na medida em que o Fisco apenas a trouxe em sua Manifestação, quando sabidamente o Contribuinte já havia se defendido.

O que fica portanto nos autos, são os documentos atestando a condição de taxista do Autuado e a dúvida ou mesmo incerteza do Fisco quanto a isso, elementos estes que, somados, levam à improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf